



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.150, DE 2025

Altera o art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, propõe a alteração do art. 90, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de suprimir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de atestar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento.

A autora da proposta visa adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente ao modelo constitucional vigente, preservando os princípios da inércia da jurisdição, da imparcialidade judicial e da separação de funções estatais. A medida exclui o Poder Judiciário da responsabilidade de avaliar e atestar a qualidade dos serviços prestados por entidades de atendimento.

O despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a distribuição da matéria às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de sua constitucionalidade, juridicidade e

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





técnica legislativa, nos termos dos arts. 24 e 54 do Regimento Interno da Casa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o parecer foi aprovado com substitutivo, que mantém a essência do texto original, mas aprimora a técnica legislativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à constitucionalidade formal, a proposição encontra amparo no art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre direito civil e processual. A iniciativa legislativa é legítima, sendo adequada a forma de lei ordinária para tratar da matéria.

Em relação à juridicidade, o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente o da separação dos poderes, da inércia da jurisdição e da eficiência administrativa. A proposta reforça a imparcialidade judicial ao excluir a atribuição da Justiça da Infância e da Juventude de avaliar a qualidade e a eficiência do trabalho desenvolvido por entidades de atendimento, deixando essa responsabilidade a órgãos administrativos e fiscalizadores, Conselhos Tutelares e o Ministério Público.

No que tange à técnica legislativa, o texto está em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.





Quanto ao mérito, a proposta apresenta inegável relevância, pois promove maior coerência entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o modelo constitucional vigente, ao mesmo tempo em que fortalece os mecanismos administrativos de fiscalização e assegura a imparcialidade do Poder Judiciário. A medida contribui para a eficiência administrativa e para o aperfeiçoamento das políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes.

O substitutivo aprovado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família aprimorou o texto original, sem alterar sua essência, e merece ser acolhido por esta Comissão.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.150, de 2025 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. No mérito, voto pela aprovação de ambas as proposições, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala da Comissão, em de de 2026.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2026-2802

